

SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BJ

Composto pelas empresas:

AR BARBOZA SERVICE LTDA
AUTO POSTO RSE LTDA.
AUTO POSTO RSE 2 LTDA.
BJ DISTRIBUIDORA LTDA.
BJ IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
BJ M.O.A. LTDA
BJ T.R.R. LTDA
BJ TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA
BJ TUDO LTDA
FÊNIX HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
GAROTO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
JOMAR-OIL-TRANSP-REV-RET DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
POSTO DO SÉRGIO CAPÃO BONITO LTDA
POSTO DO SÉRGIO DE PIEDADE LTDA
POSTO DO SÉRGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

1. DA PROPOSTA ALTERNATIVA PARA CREDORES ESTRATÉGICOS.

Conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial do Grupo BJ, foi concebida a possibilidade de estabelecer um gatilho a credores que, de alguma forma, contribuem para o processo de recuperação e a sustentabilidade do plano, a fim de manter as atividades empresariais do grupo.

Este gatilho tem como objetivo reconhecer e incentivar a cooperação de credores que, de acordo com sua relação comercial, desempenham papel essencial na manutenção da cadeia produtiva e no fortalecimento da estrutura organizacional. Ao permitir a aplicação de condições especiais a esses credores, o plano busca não apenas assegurar o suporte financeiro e operacional necessário para superar a crise, mas também estabelecer um compromisso mútuo de continuidade e parceria.

Essa abordagem demonstra a intenção do Grupo BJ de valorizar a confiança e o apoio daqueles que colaboram ativamente para a recuperação de sua saúde financeira e operacional, reforçando a importância do papel desempenhado por esses credores no momento desafiador de transposição de sua crise.

Visando sempre manter a função social do Grupo Recuperando, bem como as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, o presente substitui o plano original apenas no que nele se altera e substitui integralmente o primeiro aditivo apresentado às fls. 7.099/7.106, servindo, portanto, como base complementar para estabelecer a nova forma de pagamento do passivo arrolado no processo.

Por fim, destaca-se que **a presente proposta de pagamento irá afetar única e exclusivamente os credores aderentes, ou seja, apenas os credores que votarem a FAVOR do plano de recuperação judicial com base nas premissas e condições estipuladas por este aditivo.**

A fim de garantir previsibilidade e equilíbrio no plano de pagamento, os credores pertencentes a esta subclasse poderão optar por uma das seguintes propostas:

2. SUBCLASSE DE CREDORES DETENTORES DE ATIVOS ESTRATÉGICOS

Aos credores da classe quirografária que possuem ativos estratégicos essenciais para manutenção da atividade do GRUPO BJ, propõe-se a criação da presente subclasse, com proposta de pagamento diferenciada, alinhada ao fluxo de caixa das recuperandas.

A criação das subclasses fundamenta-se em requisito objetivo, a saber:

- Detentor ativo(s) estratégico(s) essencial(is) para manutenção da atividade do grupo recuperando, especificadamente, imóveis onde se sedia estabelecimento do grupo recuperando, tal como, posto de gasolina, base de distribuição e depósito.

As condições propostas seguem detalhadas conforme abaixo:

Proposta 2.A - CREDORES DETENTORES DE ATIVOS ESTRATÉGICOS:

- Deságio de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da dívida;
- Período de carência de 12 (doze) meses;
- Parcelamento em 120 (cento e vinte) meses após o período de carência;
- Correção: CDI

Justificativa da proposta:

Tendo em vista que os credores desta subclasse possuem em garantia ativos importantes para manutenção das atividades, o grupo recuperando propõe um sacrifício maior para estes credores que estão presentes na assembleia-geral de credores, com deságio e parcelamento menor à proposta originária.

O deságio proposto busca equilibrar a capacidade de pagamento do grupo com a necessidade de viabilidade econômica do plano, compensando o valor elevado do crédito com condições que garantam sustentabilidade financeira ao longo do período de recuperação.

3. SUBCLASSE CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Considerando a natureza específica dos créditos detidos por instituições financeiras, bem como o seu porte institucional e tipo de contratação, o Grupo Recuperando optou por estruturar subclasses específicas para essas instituições.

A criação das subclasses fundamenta-se em critérios objetivos e transparentes, a saber:

- O perfil institucional dos credores, todos regulados pelo Banco Central do Brasil;
- O tipo de operação contratada (ex.: capital de giro, financiamentos, cheque especial, etc);
- O valor do crédito habilitado, conforme faixa delimitada em cada proposta.

Além disso, entende-se que esses credores compartilham interesses homogêneos, sobretudo no que diz respeito à estratégia de recuperação do crédito, à forma de cobrança e às políticas de provisionamento, o que justifica sua segregação dos demais credores.

Por fim, a criação destas subclasses visa também assegurar um ambiente negocial mais eficiente, estimulando a adesão das instituições financeiras ao plano de recuperação, sem prejuízo à isonomia entre credores da mesma natureza e respeitando o princípio da paridade de tratamento dentro de cada subgrupo **homogêneo**.

As condições propostas seguem detalhadas conforme a faixa de valor do crédito:

Proposta 3.A – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

- Deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor habilitado e atualizado por TR + 0,5% a.m. a partir da data do pedido de RJ até a data da aprovação deste PRJ;
- Período de carência de 12 (doze) meses contados da data da aprovação deste PRJ;
- Parcelamento em 108 (cento e oito) meses, de forma escalonada, sendo que:
 - 20% da dívida deverá ser paga nos primeiros 24 meses, em 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas;
 - O restante da dívida (80% restante) deverá ser paga em 84 parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- Atualização monetária:
 - A partir da data do pedido de RJ até a data da aprovação deste PRJ: TR + 0,5% a.m.
 - Da data da aprovação deste PRJ e durante todo o prazo de cumprimento do PRJ: TR + 1% a.m.
 - Encargos acumulados entre a data do pedido e o término da carência serão incorporados ao capital e pagos integralmente, concomitantemente às parcelas de principal.

Justificativa da proposta:

Os créditos dessa faixa apresentam maior valor e, conseqüentemente, maior impacto no caixa das Recuperandas. Por isso, propõe-se deságio de 15%, aliado a prazo mais longo de pagamento escalonado.

O deságio busca equilibrar a capacidade de pagamento das empresas com a necessidade de viabilidade econômica do plano, compensando o valor elevado do crédito com condições que garantam sustentabilidade financeira ao longo do período de recuperação.

4. SUBCLASSE CREDOR FOMENTADOR

Os credores fomentadores de atividade são aqueles que desempenham um papel essencial na cadeia produtiva do Grupo BJ, viabilizando sua operação e continuidade. Para garantir condições diferenciadas de pagamento, será necessário que assumam contrapartidas que beneficiem diretamente a recuperação da empresa.

Diante disso, os credores presentes na assembleia-geral de credores poderão optar pelas seguintes propostas:

PROPOSTA 4.A – PERMUTA DE PRODUTOS

- Pagamento sem deságio
- Sem carência;
- Forma de pagamento: permuta, ou seja, a quitação dos créditos dar-se-á por meio de descontos, limitados em 20% (vinte por cento), a serem aplicados sobre o valor da Nota Fiscal de compra de produtos do Grupo BJ.
 - O preço do(s) produto(s) a serem fornecidos pelo Grupo Recuperando será o valor do dia e hora em que o credor parceiro realizar o pedido.
- Contrapartida: **i)** Fornecimento de produtos ou serviços essenciais à atividade do Grupo BJ e **ii)** Manutenção da relação comercial com o Grupo BJ;

PROPOSTA 4.B – PERMUTA DE COMBUSTÍVEIS

- Pagamento sem deságio
- Sem carência;
- Forma de pagamento: permuta, ou seja, a quitação dos créditos dar-se-á por meio de abastecimento de combustível no AUTO POSTO RSE LTDA., localizado na Avenida Victor

Andrew, 3331 - Zona Industrial, Sorocaba/SP de propriedade do GRUPO BJ, observando o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- o O preço do litro do combustível para a conversão em reais, dentro do limite mensal estabelecido, será o valor à vista vigente na bomba do AUTO POSTO RSE LTDA, no dia e hora em que o credor realizar o abastecimento
- Contrapartida: **i)** Fornecimento de produtos ou serviços essenciais à atividade do Grupo BJ e **ii)** Manutenção da relação comercial com o Grupo BJ;

5. SUBCLASSE CREDOR FINANCIADOR ESTRATÉGICO

Para fins de enquadramento na qualidade de Credor Financiador Estratégico nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, o interessado deverá atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- Possuir crédito listado nesta Recuperação Judicial superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- Financiamento: comprometer-se a disponibilizar linha de crédito nova à Recuperanda em montante não inferior a 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao crédito habilitado na Recuperação Judicial;
- Apoio ao Plano de Recuperação Judicial: manifestar formal, inequívoca e documentalmente seu apoio ao presente Plano de Recuperação Judicial, incluindo a anuência às condições de pagamento, garantias e demais cláusulas aqui previstas, bem como à sua apresentação e tramitação perante o juízo competente;
- Condições contratuais e precedentes: sujeitar-se à celebração de contrato de financiamento e demais instrumentos jurídicos necessários, contendo condições comerciais e operacionais usuais de mercado para operações de DIP Financing, inclusive garantias, prazos e mecanismos de monitoramento, a serem previamente aprovados pelas Recuperandas e por este d. Juízo.

Parágrafo único. A aderência às condições previstas nos incisos acima deverá ser comprovada por meio de documentos, garantias e declarações apresentados no prazo e na forma definidos pelas Partes, ficando condicionada à prévia autorização judicial e, quando aplicável, à aprovação do comitê de credores ou assembleia geral de credores, nos termos do procedimento legal vigente.

Cláusula 5.1 – Condições Econômicas do Crédito do Credor Financiador DIP

Para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, aplicam-se as seguintes condições econômicas ao Credor Financiador DIP:

Cláusula 5.1.1. Crédito sujeito à Recuperação Judicial. O crédito devido pelo Credor Financiador DIP habilitado no âmbito da presente Recuperação Judicial será pago com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores ou na relação de credores constante do Plano, conforme aplicável.

Cláusula 5.1.2. Atualização monetária. O saldo do crédito remanescente após a aplicação do deságio previsto no inciso anterior será atualizado pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Cláusula 5.1.3. Remuneração do Financiamento DIP. Os valores efetivamente desembolsados pelo Credor Financiador DIP a título de Financiamento DIP serão corrigidos pela variação do CDI, o qual deverá incidir desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento.

Cláusula 5.1.4. Independência dos créditos. O crédito decorrente do Financiamento DIP e o crédito sujeito à Recuperação Judicial serão considerados obrigações distintas e autônomas, observando-se, para fins de pagamento, a ordem de prioridade prevista neste Plano, especialmente a estabelecida na Cláusula 5.6 – Aplicação Automática dos Recursos da Alienação (*Cash Sweep*).

Cláusula 5.2 – Financiamento DIP

Com o objetivo de prover liquidez ao Grupo Recuperando para a implementação das medidas previstas neste Plano, para preservação do valor de seus ativos e quitação, a Recuperanda celebrará contrato de financiamento na modalidade *debtor-in-possession financing* ("Financiamento DIP") com o Credor Financiador DIP, nos termos desta Cláusula 5.

Cláusula 5.2.1. Valor do Financiamento. O Financiamento DIP será concedido em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do crédito devido pelo Credor Financiador DIP ou outro montante que venha a ser acordado entre o Grupo Recuperando e o Credor Financiador DIP.

Cláusula 5.2.2. Natureza do Crédito. O crédito decorrente do Financiamento DIP terá natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da novação decorrente da homologação deste Plano, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Cláusula 5.2.3. Garantias do Crédito do Credor Financiador Estratégico. Como garantia às obrigações decorrentes do Financiamento DIP e ao crédito devido pelo Credor Financiador Estratégico e submetido a esta Recuperação Judicial, a Recuperanda constituirá alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.806 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP ("Imóvel Capão Bonito"), sem prejuízo da constituição de outras garantias que venham a ser acordadas entre as partes.

A formalização das garantias ocorrerá por meio de instrumento próprio, anexo a este Plano de Recuperação Judicial e registrado perante os órgãos competentes.

Cláusula 5.2.4. Destinação dos Recursos do Financiamento DIP. Os recursos oriundos do Financiamento DIP serão destinados, prioritariamente, à quitação integral da dívida garantida por alienação fiduciária atualmente constituída sobre o Imóvel Capão Bonito, objeto da matrícula nº 19.806 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP, perante o respectivo credor fiduciário, Tetra Administradora de Bens Limitada (R-06) ("Credor Fiduciário Atual").

Cláusula 5.2.4.1. Desembolso e Conta Escrow. O desembolso dos recursos do Financiamento DIP ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, mediante depósito em conta *escrow* a ser constituída em instituição financeira previamente acordada entre a Recuperanda e o Credor Financiador DIP ("Conta Escrow"), nos termos de instrumento de *escrow* a ser celebrado entre as partes.

Cláusula 5.2.4.2. Liberação dos Recursos. Os valores depositados na Conta Escrow permanecerão bloqueados pelo prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do efetivo desembolso pelo Credor Financiador DIP, findo o qual serão liberados para pagamento ao Credor Fiduciário Atual, mediante o cumprimento das condições precedentes eventualmente estabelecidas no instrumento de *escrow*.

Cláusula 5.2.4.3. Baixa do Gravame e Formalização da Garantia.

Cláusula 5.2.4.3.1. A quitação da obrigação perante o Credor Fiduciário Atual implicará o cancelamento da alienação fiduciária anteriormente constituída sobre o Imóvel Capão Bonito,

liberando-o para a constituição da garantia fiduciária em favor do Credor Financiador DIP, nos termos da Cláusula 5.2.3.

Cláusula 5.2.4.3.2. A garantia assim constituída abrangerá, de forma simultânea e indivisível, tanto as obrigações decorrentes do Financiamento DIP quanto o crédito devido pelo Credor Financiador DIP habilitado nos autos desta Recuperação Judicial, constituindo garantia real única em favor do Credor Financiador DIP para a totalidade das obrigações por ele tituladas perante o Grupo Recuperando.

Cláusula 5.2.4.3.3. O Grupo Recuperando deverá providenciar a baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a formalização da nova garantia no menor prazo possível, não superior a 10 (dez) dias úteis contados da liberação dos recursos da Conta Escrow, sem prejuízo de se constituir, a partir da data do desembolso do Financiamento DIP, Alienação Fiduciária Superveniente sobre o Imóvel Capão Bonito em favor do Credor Financiador DIP, a qual ficará condicionada à prévia extinção da alienação fiduciária anteriormente constituída em favor do Credor Fiduciário Atual, convertendo-se automaticamente em alienação fiduciária de primeiro grau tão logo seja registrada a baixa do gravame antecedente perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP. A Alienação Fiduciária Superveniente será formalizada por instrumento próprio, a ser celebrado entre as partes e levado a registro no menor prazo possível, não superior a 10 (dez) dias úteis contados da data do desembolso dos recursos pelo Credor Financiador DIP.

Cláusula 5.3 – Alienação do Imóvel Capão Bonito

Como parte da estratégia de geração de liquidez prevista neste Plano, o Grupo Recuperando promoverá a monetização do Imóvel Capão Bonito, podendo tal ativo ser alienado isoladamente ou em conjunto com outros ativos não operacionais, conforme estratégia de venda que maximize seu valor econômico.

Cláusula 5.3.1 – Estruturação do Processo de Venda

O Grupo Recuperando poderá estruturar a alienação do Imóvel Capão Bonito por qualquer modalidade de transação admitida pela legislação aplicável, incluindo:

- venda direta a terceiro interessado;
- procedimento competitivo para coleta de propostas;

- processo estruturado conduzido por assessor imobiliário ou financeiro; ou
- leilão judicial ou extrajudicial.

O Grupo Recuperando poderá contratar assessores especializados, corretores ou intermediários imobiliários para conduzir o processo de venda e promover a divulgação do ativo ao mercado.

Cláusula 5.3.2 – Participação do Credor Financiador DIP.

Considerando o papel do Credor Financiador DIP no financiamento da Recuperanda e na implementação deste Plano, o processo de alienação do Imóvel Capão Bonito observará as seguintes regras:

- o Credor Financiador DIP deverá ser mantido informado acerca da estruturação e evolução do processo de venda;
- o Credor Financiador DIP poderá colaborar na identificação de potenciais interessados e na promoção do ativo junto ao mercado;
- a celebração de qualquer instrumento vinculante de venda dependerá de aprovação prévia do Credor Financiador DIP quanto às condições econômicas da transação.

Cláusula 5.4 – Condições Econômicas da Alienação.

Durante o prazo previsto na Cláusula 5.4.1 abaixo, o Imóvel Capão Bonito somente poderá ser alienado por valor igual ou superior a R\$ 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil reais).

Para fins desta cláusula, considerar-se-á como valor da alienação o preço bruto da transação, antes da dedução de tributos, despesas cartorárias ou custos transacionais usuais.

Cláusula 5.4 – Prazo para Alienação.

Cláusula 5.4.1. O Grupo Recuperando deverá concluir a alienação do Imóvel Capão Bonito no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação deste Plano.

Cláusula 5.4.2. Caso a venda do Imóvel Capão Bonito não se concretize dentro do prazo previsto na Cláusula 5.4.1, observadas as condições previstas na Cláusula 5.5, admitir-se-á a alienação do

ativo mediante desconto de liquidez sobre o valor de avaliação, com o objetivo de viabilizar sua realização, observada a seguinte gradação:

- entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses contados da Data de Homologação do Plano: desconto máximo de até 15% (quinze por cento) sobre o valor de avaliação do ativo;
- entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação do Plano: desconto máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação do ativo;
- após 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação do Plano: o ativo poderá ser alienado por valor inferior, desde que observadas as condições de mercado e mediante anuência prévia do Credor Financiador DIP.

Cláusula 5.5 – Direito de *Step-In* no Processo de Alienação.

Caso o Grupo Recuperando não conclua a alienação do Imóvel Capão Bonito dentro do prazo de 12 (doze) meses previsto na Cláusula 5.4.1 deste Plano, ou deixe de adotar as medidas razoáveis necessárias para condução do respectivo processo de venda, o Credor Financiador DIP poderá exercer o direito de *step-in*, assumindo a condução do processo de alienação do referido ativo (“Direito de Step-in”)

Para fins desta cláusula, o exercício do Direito de Step-in autorizará o Credor Financiador DIP a:

- estruturar e conduzir processo competitivo de venda do ativo;
- contratar corretores, assessores imobiliários, assessores financeiros ou outros intermediários especializados;
- promover a divulgação do ativo e negociar com potenciais interessados;
- organizar procedimento de coleta de propostas ou leilão privado;
- submeter à Recuperanda proposta vinculante de alienação do ativo.

Cláusula 5.5.1. Durante o período em que o direito de *step-in* estiver sendo exercido, a Recuperanda deverá cooperar integralmente com o processo de venda, fornecendo documentos, informações e autorizações necessárias à realização da transação.

Cláusula 5.5.2. A alienação do ativo conduzida pelo Credor Financiador DIP deverá observar, sempre que possível, as condições econômicas estabelecidas neste Plano, podendo tais condições ser ajustadas mediante concordância do Credor Financiador DIP, considerando as circunstâncias de mercado à época da venda.

Cláusula 5.6 – Cash Sweep do Produto da Venda

Cláusula 5.6.1 – Aplicação Automática dos Recursos da Alienação (*Cash Sweep*).

Os valores recebidos pelo Grupo Recuperando em decorrência da alienação do Imóvel Capão Bonito constituirão Receita Líquida de Alienação, entendida como o montante efetivamente recebido após a dedução de tributos, despesas de corretagem, custos de transação e demais despesas necessárias à realização da venda, e deverão ser depositados integralmente na Conta Escrow ("Cash Sweep").

Cláusula 5.6.1.1. A Receita Líquida de Alienação será automaticamente destinada à amortização das obrigações perante o Credor Financiador DIP, mediante mecanismo de cash sweep, observada a seguinte ordem de prioridade:

- pagamento integral do saldo devedor do Financiamento DIP perante o Credor Financiador DIP, incluindo principal, encargos e demais valores devidos;
- amortização ou liquidação do crédito detido pelo Credor Financiador DIP sujeito à Recuperação Judicial;
- após a satisfação integral das obrigações previstas nos incisos anteriores, eventual saldo remanescente poderá ser utilizado pela Recuperanda conforme as demais disposições deste Plano.

Cláusula 5.6.1.2. Os valores provenientes da alienação do Imóvel Capão Bonito não poderão ser utilizados para qualquer outra finalidade antes da quitação integral das obrigações previstas nesta cláusula, ressalvadas apenas as deduções necessárias à realização da própria venda.

Cláusula 5.7. Direito de Preferência na Concessão do Financiamento DIP (*Right to Match e Right to Top*)

O Credor Financiador DIP terá direito de preferência para a concessão do Financiamento DIP em relação a qualquer outro credor ou terceiro que venha a manifestar interesse em prover financiamento na modalidade *debtor-in-possession* à Recuperanda ("Proponente Concorrente"), podendo exercê-lo na modalidade de igualdade de condições (*right to match*) ou de superação de condições (*right to top*), conforme disciplinado nesta Cláusula.

5.7.1. Notificação Obrigatória. Caso o Grupo Recuperando receba de qualquer Proponente Concorrente uma proposta de financiamento DIP com condições diversas das previstas neste Plano ("Proposta Concorrente"), o Grupo Recuperando fica obrigada a notificar imediatamente o Credor Financiador DIP, por escrito, encaminhando todos os termos e condições da Proposta Concorrente, incluindo, sem limitação: (i) valor total do financiamento; (ii) taxa de juros ou custo efetivo total; (iii) prazo de carência e amortização; (iv) garantias exigidas; e (v) quaisquer condições precedentes ou *covenants* aplicáveis.

Cláusula 5.7.2. Exercício do Direito de Preferência. No prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 5.7.1, o Credor Financiador DIP poderá, a seu exclusivo critério, exercer seu direito de preferência em uma das seguintes modalidades:

(a) *Right to Match*: mediante manifestação escrita de sua intenção de igualar integralmente todos os termos e condições da Proposta Concorrente, hipótese em que o Financiamento DIP prosseguirá com o Credor Financiador DIP nas exatas condições da Proposta Concorrente; ou

(b) *Right to Top*: mediante apresentação de contraproposta com condições globalmente superiores às da Proposta Concorrente, considerando-se, de forma conjunta e não isolada: (i) taxa de juros ou custo efetivo total; (ii) prazo de carência e amortização; (iii) valor total disponibilizado; e (iv) garantias exigidas, hipótese em que o Financiamento DIP prosseguirá com o Credor Financiador DIP nas condições da contraproposta apresentada.

Cláusula 5.7.3. Preferência pelo *Right to Match*. Caso o Credor Financiador DIP opte pelo exercício simultâneo de ambas as modalidades, prevalecerá o *Right to Match*, sendo a contraproposta apresentada a base para a contratação do Financiamento DIP.

Cláusula 5.7.3.1. Efeitos do Exercício. Exercido o direito de preferência em qualquer de suas modalidades, o Grupo Recuperando fica obrigado a manter o Credor Financiador DIP como provedor exclusivo do Financiamento DIP, sendo vedada a contratação com o Proponente Concorrente ou com qualquer outro terceiro em relação à mesma operação.

Cláusula 5.7.3.2. Não Exercício. Caso o Credor Financiador DIP não exerça seu direito de preferência no prazo estipulado na Cláusula 5.7.2, ou manifeste expressamente seu desinteresse, o Grupo Recuperando ficará livre para contratar com o Proponente Concorrente, exclusivamente nas condições constantes da Proposta Concorrente notificada, sendo vedada qualquer alteração que venha a torná-la mais favorável ao Proponente Concorrente. Qualquer modificação nas condições da Proposta Concorrente após o não exercício do direito de preferência pelo Credor Financiador DIP fará renascer integralmente o direito previsto nesta Cláusula, obrigando a Recuperanda a notificar novamente o Credor Financiador DIP nos termos da Cláusula 5.7.1.

Cláusula 5.7.3.3. Vigência. O direito de preferência previsto nesta Cláusula vigorará até a quitação integral do Financiamento DIP e do crédito sujeito à Recuperação Judicial detido pelo Credor Financiador DIP.

6. DOS EFEITOS, CONDIÇÕES E COMPROMISSOS INERENTES AOS CREDITORES ADERENTES ÀS SUBCLASSES

CLÁUSULA 1ª – DOS EFEITOS AOS AVALISTAS E OBRIGAÇÕES DOS ADERENTES ÀS SUBCLASSES

Em razão da adesão à Subclasse, fica estabelecido que o cumprimento integral nos termos aqui homologados importará em quitação plena, geral e irrevogável do crédito em relação às Devedoras em recuperação judicial.

Como contrapartida, o Credor aderente compromete-se a não propor, no prazo estabelecido para pagamento de cada subclasse, contado da data de homologação do Plano, nenhuma medida judicial ou extrajudicial contra as Devedoras principais, desde que os compromissos previstos neste Plano estejam sendo integralmente cumpridos.

Parágrafo Único – Verificada a quitação integral da dívida na forma e nos prazos pactuados neste Plano, eventuais ações judiciais em curso serão extintas com relação às recuperandas, considerando-se a obrigação plenamente satisfeita, vedando-se de forma definitiva a propositura de qualquer medida judicial futura em face da recuperanda com fundamento no crédito transacionado.

CLÁUSULA 2ª – DOS CREDITORES ADERENTES.

Serão considerados Creditores Aderentes, para todos os fins e efeitos deste Plano de Recuperação Judicial e de seu presente Aditivo, aqueles que, independentemente da natureza ou classificação

de seus respectivos créditos, bem como da existência de eventual discussão sobre a sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Tenham votado favoravelmente à aprovação deste Plano, nas hipóteses em que realizada Assembleia Geral de Credores;

II – Tenham expressamente aderido ao Compromisso de Não Litigar, obrigando-se a não ajuizar ou prosseguir com qualquer medida judicial ou extrajudicial em face das Recuperandas, nas hipóteses previstas neste Plano;

III – Tenham observado os demais requisitos e condições previstos neste Plano e em seu Aditivo, inclusive as contrapartidas estabelecidas para cada subclasse específica a que pertençam.

CLÁUSULA 3ª – COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

Compromisso de Não Litigar. Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Aderentes obrigam-se em caráter irrevogável e irretratável que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados em subclasse que venha a ser proposta pelas Recuperandas, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas tendo por objeto seus respectivos créditos; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas; (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus créditos concursais em face das recuperandas, ressalvado o ajuizamento de incidentes relacionados à inclusão dos créditos ou ao montante dos créditos.

O cumprimento integral desses requisitos será condição essencial para que o Credor seja enquadrado como aderente e, portanto, possa usufruir dos benefícios, condições e efeitos jurídicos conferidos por este Plano.

7. ONERAÇÃO DE ATIVOS E UPI - AUTORIZAÇÃO DE DIP FINANCE (Art. 69-A DA LRF)

Diante da inequívoca crise financeira que o grupo recuperando enfrenta, a qual visa superar por meio deste feito recuperacional, cumpre frisar a importância de se obter dinheiro novo para se garantir não só o soerguimento do grupo e o sucesso do feito recuperacional, mas a manutenção da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações existentes.

Nesse sentido, uma alternativa prevista pelo legislador para a obtenção de novo caixa é o financiamento, o *DIP Financing* (sigla para *debtor-in-possession*), expressamente previsto no artigo 69-A da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

O financiamento *DIP*, por sua própria natureza, está intrinsecamente vinculado à lógica da recuperação judicial, vez que, trata-se de um recurso extraordinário, dirigido à superação da crise, à recomposição do capital de giro e à geração de receita futura, garantindo, assim, o cumprimento das obrigações existentes e a manutenção da atividade empresarial do Grupo Recuperando.

Importante apontar que o espírito do legislador ao entalhar o art. 69-A foi estimular a concessão de novo crédito ao empresário em recuperação judicial consoante lição de Marcelo Sacramone¹:

“Para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial.”

Nesse sentido, a obtenção de capital novo, para o financiamento das próximas safras, reveste-se de caráter elementar, vez que, será utilizado não apenas para restaurar a capacidade operacional dos Recuperandos, mas sobretudo para romper com o ciclo de iliquidez instaurado, o qual vem sendo agravado pelas medidas constritivas promovidas por alguns credores, a exemplo das averbações premonitórias, que obstam a formalização de garantias reais e inviabilizam o acesso a linhas de crédito junto as instituições financeiras.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. São Paulo. 2ª ed. 2021.

No caso concreto, o capital a ser obtido por meio do financiamento DIP destina-se exclusivamente para:

- Aumento do capital de giro dos recuperandos, viabilizando a manutenção das atividades produtivas, através do pagamento de algumas despesas trabalhistas, despesas com fornecedores essenciais, despesas tributárias e outras despesas ligadas ao exercício das atividades empresariais.
- Adimplemento de obrigações previstas no plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, bem como, a recomposição de caixa dos Recuperandos em razão do cumprimento de tais obrigações sujeitas à recuperação judicial.

A operação consiste no limite pré-aprovado de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante financiamento de capital de giro como linha de crédito para a empresa em recuperação judicial, com garantia real formalizada através de Alienação Fiduciária dos imóveis n. 19.995 e 19.996, ambos registrados perante o 2º CRI de Catanduva/SP, de propriedade da BJ OIL BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por meio dessa forma de financiamento, se permitirá a captação de novos recursos para financiamento do capital de giro, com a finalidade de suprir a falta de caixa, maximizando a geração de caixa e protegendo os interesses do conjunto de credores, atendendo plenamente aos princípios e objetivos do regime de recuperação judicial.

8. DEMAIS DISPOSIÇÕES

O presente aditivo visa complementar e aprimorar o Plano de Recuperação Judicial e substituir o primeiro aditivo apresentado às fls. 7.099/7.106, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica aos credores interessados.

A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

As novas condições são de adesão facultativa e sua implementação está condicionada à aprovação pelos credores elegíveis, seguindo os trâmites estabelecidos para votação e homologação judicial.

Os demais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial permanecem inalterados.

GRUPO BJ